



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER Nº. 920/2025
REF: PL N.º 102/2025
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet propõe o Projeto de Lei nº **102/2025**, protocolizado sob o nº. **29.858/2025**, exposto em 06 (seis) artigos, que “Proíbe a participação de agressores de mulheres condenados e empresas com sócios condenados por agressão à mulher em licitações públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, protocolizado no dia 17 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 30 de junho de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 08 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09, 10, 11 e 12, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

A presente proposição tem como finalidade estabelecer um critério ético e moral nas contratações públicas, vedando a participação em licitações, no âmbito do Município de Campo Mourão, de pessoas físicas ou jurídicas cujos representantes tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por agressão contra mulheres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha.

A Administração Pública deve pautar-se não apenas pela legalidade e economicidade, mas também por princípios éticos que promovam a justiça social, a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais. Permitir que agressores de mulheres celebrem contratos com o poder público representa uma contradição inaceitável frente aos esforços estatais de combate à violência de gênero.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, somente em 2023, o Brasil registrou mais de 245 mil casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Estes números alarmantes indicam a necessidade de políticas públicas integradas e medidas concretas de enfrentamento à violência, inclusive por meio da responsabilização administrativa e econômica dos agressores.

A vedação proposta estende-se também às empresas cujos sócios ou dirigentes tenham sido condenados por esse tipo de crime. Tal medida visa evitar que pessoas com histórico de violência se utilizem da pessoa jurídica como escudo para continuar usufruindo de recursos públicos, desconsiderando valores básicos de respeito à vida e à integridade das mulheres.

O projeto prevê ainda a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais como condição para habilitação nos certames, bem como



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

sanções administrativas em caso de descumprimento, em consonância com os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Desta forma, busca-se não apenas um instrumento jurídico eficaz de prevenção e repressão à violência de gênero, mas também um avanço civilizatório no uso do poder de compra do Estado como ferramenta de promoção dos direitos humanos e da igualdade.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa mais um passo na construção de uma sociedade livre de violência e mais justa para todas as mulheres.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, em 17 de junho de 2025.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 30 de junho de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Examinando-se o conteúdo da Súmula 446/2025, bem como do Projeto de Lei 98/2025, infere-se que as matérias apontadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, por si só, não prejudicam a tramitação da proposição, devido a diferença de objetos.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Neste interim, conforme se depreende da leitura da Lei Federal nº 14.133/2025 há algumas regras instituídas para impedimento na participação de licitações, e, dentre elas, não há a hipótese ventilada no Projeto de Lei em relevo.

Contudo, o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribui à União competência *privativa* para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, o que permite aos Municípios legislar sobre normas específicas acerca da matéria, suplementando a legislação federal (art. 30, II da Constituição Federal).

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “k” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fins no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à
tramitação do Projeto de Lei em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres
Edis.

Campo Mourão, 16 de julho de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500